

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 327, DE 2009

“Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal á Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano”.

Autor: Deputados VALTENIR PEREIRA e outros

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

A presente proposta tem por objeto transferir à Justiça do Trabalho a competência para julgar: a) os crimes contra a organização do trabalho, as ações trabalhistas e penais que envolvam submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo ou trabalho degradante; b) infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e as decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve; c) crimes contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição, e os decorrentes de atos praticados no curso do processo ou de investigação trabalhista ou no âmbito das inspeções de trabalho; d) quaisquer delitos que envolvam o trabalho humano, bem como as infrações penais e de improbidade administrativa praticadas por agentes públicos em detrimento do valor social do

trabalho; e) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A proposta vem apresentada por número suficiente de assinaturas e cabe a esta Comissão opinar quanto à sua admissibilidade.

Em 05 de julho de 2011, o relator anteriormente designado, o nobre Deputado Delegado Protógenes, apresentou parecer opinando pela admissibilidade da tramitação da proposta.

Em primeiro de outubro de 2013, foram apresentados dois votos em separado, pelos nobres Deputados Moreira Mendes e André Moura, ambos defendendo a inadmissibilidade da tramitação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a argumentação apresentada na justificação dos votos em separado, entendemos não caber razão aos nobres autores.

Os argumentos por eles apresentados dizem respeito ao mérito da matéria em discussão, é assunto a ser tratado em fase posterior. Neste momento, cabe-nos examinar apenas as exigências colocadas pelo texto constitucional para a admissão de uma emenda Constitucional. Vale dizer, verificar se há algum óbice, de natureza constitucional, que impeça tal tramitação. Não é este o momento de exame de mérito.

Sendo assim, entendemos que a presente proposta preenche todos os requisitos exigidos pelo texto constitucional para a sua normal tramitação nesta Casa.

Com efeito, a proposta encontra-se de acordo com o estabelecido no art. 60, inciso I e § 4º da Constituição Federal.

Verifica-se o número mínimo de assinaturas e não há, no texto, nada que tenda a abolir a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais.

Não há, portanto, nenhum óbice à tramitação da proposta sob exame.

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade da PEC Nº 327/09.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro 2015.

Deputado OSMAR SERRÁGLIO
Relator